



ACÓRDÃO N.º

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014678-34.2015.814.0000
AGRAVANTE: CONDURÚ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA
AGRAVADO: CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A EXECUTADA E A EMPRESA RONDON IMÓVEIS LTDA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E A COMUNHÃO DE INTERESSES, VOLTADA PARA A PULVERIZAÇÃO DOS DIVERSOS RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 23 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014678-34.2015.814.0000
AGRAVANTE: CONDURÚ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA
AGRAVADO: CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDURÚ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n° 0063888-92.2013.814.0301, lavrada nos seguintes termos:

R.H.

I – Analisando os presentes autos, constato que a parte exequente CONDURU ADVOGADOS



ASSOCIADOS S/S LTDA, peticionou nos autos requerendo em caráter de urgência: a) Deferimento do pedido de inclusão da empresa Rondon Imóveis Ltda como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Cikel Brasil Verde Ltda, ora executada, para responder em igual condições a todos os termos desta execução, por ser inclusive beneficiária do serviço prestado e objeto da presente execução;

Nota-se que os diversos documentos de fls. 78/116 juntados pela parte exequente não demonstraram de forma irrefutável a caracterização de Grupo Econômico entre as empresas Cikel Brasil Verde Ltda e Rondon Imóveis Ltda. A lei processual exige que para configuração de grupo econômico é necessário a existência de uma ou mais empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra empresa principal, fato que não restou devidamente comprovado nos presentes autos, no mesmo sentido não constatei a presença de confusão patrimonial que pudesse ensejar na aplicação da teoria do grupo econômico.

Precipualemente, é necessário ressaltar que, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da formação de grupo econômico e a consequente desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, medida esta de caráter excepcional, pressupõem confusão patrimonial entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas, acaso meramente formal a divisão societária.

No caso em tela, analisando os documentos acostados ao feito, depreende-se não ter restado demonstrada suficientemente a confusão patrimonial entre as empresas indicadas na execução.

Frisa-se que a exequente sequer acostou aos autos cópia dos contratos sociais das empresas por ela referidas como integrantes do suposto grupo econômico, condição esta que poderia ensejar uma análise mais aprofundada acerca do alegado, tornando, ao menos por ora, precipitado o deferimento da medida postulada.

Ademais, apesar de haver indícios quanto à existência de sócios em comum entre as referidas empresas, isto, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica a ensejar o pretendido.

A medida pretendida na petição de fls. 96/99 deve ser autorizada apenas quando demonstrados, de forma robusta, os pressupostos autorizadores previstos no artigo 50 do Código Civil, além do esgotamento das medidas convencionais para satisfazer a execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica do ente devedor só prepondera acaso existente prova robusta daquelas circunstâncias específicas. Na espécie, porém, ao menos, por ora, não se vislumbra dita prova de abuso da personalidade jurídica, com finalidade de lesão a direito de terceiro. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70060125481, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 04/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em razão da aplicação do princípio da autonomia patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, exigindo-se, para tanto, prova dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil, o que não ocorreu no caso em tela. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70057086977, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 10/04/2014)

Assim, não estando cabalmente comprovados os requisitos acima elencados, inviável o redirecionamento da execução a uma das empresas que a parte exequente aduz ser do mesmo grupo econômico.

II – ISTO POSTO, considerando os argumentos acima mencionados e com fulcro no princípio da segurança jurídica INDEFIRO os pedidos formulados na petição de fls. 78/99.

III – Intime-se;

IV – Cumpra-se.

Belém, 27 de maio de 2015



MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Em suas razões recursais, o Exequente/Agravante relata que formulou requerimento nos autos da ação de execução pleiteando a penhora do imóvel matriculado sob o nº 8824, Livro 2 AE do CRI da Comarca de Paragominas, deste Estado, contudo, em razão da confusão patrimonial entre a empresa Executada e a Rondon Imóveis Ltda, o pleito foi indeferido.

Inconformado o demandante recorre à esta superior instância defendendo que a decisão objurgada merece reforma, pois estão presentes os elementos para a formação do grupo econômico, a confusão patrimonial e o abuso de personalidade jurídica.

No que se refere ao grupo econômico relata que o referido consórcio é formado pelas empresas CKBV Florestal Ltda, CILL Serviços de Logística Ltda, Piquia Holding Ltda, Rondon N10 Imóveis Ltda, NN10 Empreendimentos Ltda, CKTR Brasil Serviços Ltda.

Afirma que os indícios de grupo econômico se confirmam em vista do Sr. José Pereira Dias exercer a administração das empresas CKBV Florestal Ltda, fls. 66; NN Participações, fls. 68; Cikel Logística e Serviços Ltda, fls. 63; Cikel Participações Ltda, fls. 69, CKLS Serviços Ltda, fls. 69; e Rondon Imóveis Ltda, fls. 110; CILL Serviços de Logística Ltda, fls. 146; Piquia Holding Ltda, fls. 146; e CKTR Brasil Serviços Ltda, fls. 151.

Além disso, entende a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica encontra-se suficiente demonstrada consoante à dicção do art. 50, do CC, em razão da executada ter oferecido um bem de sua propriedade para garantir o pagamento de empréstimo contraído pela empresa Rondon N 10 Imóveis Ltda, fls. 107/108 e vice-versa, fls. 109/110.

E mais, que os serviços advocatícios prestados celebrados entre as partes CONDURU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA e CIKEL BRASIL VERDE LTDA, os quais formam o título executivo ora em execução, tinham por objeto a regularização dos títulos de várias empresa do grupo, incluindo, a Fazenda Caculé, de propriedade da empresa Rondon do Pará Painéis Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.674.244/0001-12, a qual o agravante pretende a penhora, o que no mínimo demonstraria a responsabilidade compartilhada do pagamento dos serviços profissionais, fls. 47.

Finaliza pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, para reconhecer como integrante do Grupo econômico da Executada/Agravada a empresa Rondon N 10 Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.674.244/0001-12, por consequência, ordenar a penhora do imóvel matriculado sob o nº 8824, Livro 2 AE do CRI da Comarca de Paragominas, denominada Fazenda Caculé.



Às fls. 188/191, deferi o pedido de efeito suspensivo para que, até o pronunciamento definitivo da Câmara, reconhecer o Grupo Econômico.

Informações do Juízo a quo às fls 222, na qual esclarece que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC/73.

Às fls. 226/237, o agravado interpôs recurso de Embargos de Declaração, apontando, em síntese, omissão, consubstanciada na ausência de demonstração da presença de circunstância excepcional para reconhecimento do grupo econômico.

Neste contexto, sustenta que não há proa de dilapidação patrimonial, desaparecimento sem regular dissolução ou ausência de bens.

Defende, ainda, a presença de contradição em razão de afirmações conflitantes na monocrática objurgada.

O Agravado apresentou, ainda, contrarrazões, às fls. 245/263, em que aduz a inexistência de configuração do alegado Grupo Econômico, com fundamento na ausência de demonstração da presença de circunstância excepcional para reconhecimento do grupo econômico.

Sustenta que a Jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior, exige abuso da personificação jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica no caso em apreço.

Ao final, requer o improvimento do recurso.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal ao reconhecimento do pedido de inclusão Rondon Imóveis Ltda como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Cikel Brasil Verde Ltda. para aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica inversa, a fim de alcançar o patrimônio da primeira mencionada empresa para adimplir obrigações contraídas por esta última.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a teoria desconsideração da personalidade jurídica surgiu para impedir a utilização da personalidade jurídica e autonomia patrimonial das pessoas jurídicas fosse utilizada como meio de frustrar obrigações por estas contraídas.

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa



possibilitar a responsabilização do patrimônio dos sócios que utilizam a personalidade jurídica das pessoas jurídicas para fins ilícitos.

Referida teoria encontra fundamento expresso no art. 50 do Código Civil de 2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O Direito Civil brasileiro adotou a chamada teoria maior da desconsideração, na medida em que o art. 50 exige, além da insolvência, que se prove o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva).

Entretanto, uma vez consolidada a teoria da desconsideração da personalidade, verificou-se também a necessidade de evitar a utilização da personalidade jurídica da pessoa jurídica como meio para frustrar obrigações contraída pelos sócios.

Neste contexto, a doutrina concebeu a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de possibilitar a quebra do princípio da autonomia patrimonial, o alcance dos bens patrimoniais da sociedade e a partilha dos bens do casal.

Feitas estas considerações, cumpre investigar acerca da presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, quais sejam: o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; ou, quando evidenciada a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios.

Mediante a análise das provas presentes nos autos, verifica-se que o nome Cikel repete-se nas empresas CKBV Florestal Ltda, fls. 66; Cikel Logística e Serviços Ltda, fls. 63; Cikel Participações Ltda, fls. 69, CKLS Serviços Ltda, fls. 69; e CKTR Brasil Serviços Ltda, fls. 151, além da empresa Rondon Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.674.244/0001-12, fls. 110; são administradas pelo Sr. José Pereira Dias.

Outrossim, às fls. 107/108 consta escritura pública em que CIKEL Brasil Verde LTDA. celebra contrato de mútuo cuja garantia hipotecária é um bem imóvel de propriedade de Rondon Imóveis Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.674.244/0001-12.

Registre-se ainda que o contrato de serviços advocatícios celebrado pelo agravante e CIKEL BRASIL VERDE LTDA, os quais formam o título executivo ora em execução, tinham por objeto a regularização dos títulos de várias empresas do grupo, incluindo, a Fazenda Caculé, de propriedade da



empresa Rondon do Pará Painéis Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.674.244/0001-12, a qual o agravante pretende a penhora (fls. 46/53).

Com estas considerações, resta configurada a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas CIKEL BRASIL VERDE LTDA e Rondon Imóveis Ltda., cujo reconhecimento é pleiteado pelo agravante no presente recurso.

A Jurisprudência nacional alinha-se no sentido de que verificada a confusão patrimonial com fim de frustrar obrigações, resta autorizado o reconhecimento de grupo econômico:

DESCONSIDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS.

A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo insuficiência patrimonial da devedora e o requisito subjetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Possível se mostra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que vem criando obstáculos ao ressarcimento de prejuízos causados ao credor, sendo manifesto o desinteresse na quitação do débito. 2. Sendo o devedor sócio de outras empresas do mesmo grupo econômico, aplica-se o disposto no art. 591 do Código de Processo Civil, uma vez que responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. Recurso provido. (Acórdão n.554017, 20110020184738AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2011, Publicado no DJE: 09/12/2011. Pág.: 132) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DEVEDORES - CONFUSÃO PATRIMONIAL - BENS - SÓCIOS - EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito pátrio admite a desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, para que a penhora recaia sobre os bens de propriedade da empresa, quando houver prova inconteste de fraude ou de prática de atos manifestamente ilícitos contra terceiros ou contra o fisco, por parte de seus sócios. II - Ante a dificuldade em dar seguimento à execução, ante a falta de bens em nome dos devedores, e configurada a ocorrência da confusão patrimonial, com vistas a frustrar a constrição, escorreita a r. decisão em declarar a desconsideração da personalidade jurídica, de forma inversa, uma vez que não pode o sócio da empresa se amparar na autonomia patrimonial da sociedade para se eximir de responsabilidades, obstando o processo executivo. (Acórdão n.430924, 20100020055713AGI, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/06/2010, Publicado no DJE: 30/06/2010. Pág.: 102) (Grifos nossos)

Por fim, ressalto que o reconhecimento do Grupo Econômico envolvendo empresas em que aparece a pessoa do Sr. José Pereira Dias na qualidade de sócio é objeto de outros recursos no âmbito deste TJPA, inclusive havendo precedente da 5ª Câmara Cível de relatoria do Exmo. Des. Constantino



Augusto Guerreiro:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA EXECUTADA CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A COM SEDE EM LOCAL DIVERSO DAS DEMAIS EMPRESAS AGRAVADAS. ANTIGOS SÓCIOS DA EXECUTADA JOSÉ PEREIRA DIAS, MANOEL PEREIRA DIAS, JOÃO BOSCO PEREIRA E JOSÉ FERREIRA DA SILVA QUE TRANSFERIRAM A TOTALIDADE DE COTAS DA EMPRESA EXECUTADA, PARA AS EMPRESAS COPAL COMPENSADOS PARAENSES LTDA E SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA, DEIXANDO DE INTEGRAR O QUADRO SOCIETÁRIO DA CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO C. STJ. PEDIDO DO AGRAVANTE IMPROCEDENTE, EIS QUE EM MANIFESTO CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO DOMINANTE FIRMADA EM TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(2015.02389434-10, 148.174, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-02, Publicado em 2015-07-06)

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 23 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora